Of. nº 542/GP. Paço dos Açorianos, 14 de julho de 2008.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo inserir parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 521, de 20 de janeiro de 2005.

A referida norma dispõe acerca de atividades varejistas de produtos perigosos e dá outras providências, que em observância ao artigo 2º, inciso III, da Lei, tem-se que: A autorização e o funcionamento de postos de abastecimento de veículos automotores com combustíveis líquidos e gasosos (GNV), ainda que observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, ficarão, também, proibidos: (...) III – em locais que distem menos de 500m, medidos a partir do ponto de estocagem do posto de abastecimento mais próximo já existente."

Desta feita, importante ressaltar a pertinência de tal norma para que seja vedada a proximidade – de menos de 500 metros – de estabelecimentos que trabalham com a venda de combustíveis líquidos e gasosos, considerando-se o potencial poluidor que tais atividades apresentam. Entretanto, necessário destacar que a utilização do GNV em detrimento do combustível líquido deve ser incentivada pela SMAM, haja vista se tratar de matriz energética menos poluente.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Assim, tem-se como pertinente a manutenção da exigência para casos em que se configurem como situações novas, a serem instaladas. Por outro lado, a aplicação desta regra para os postos já existentes e que pretendem ampliar sua área de atuação – passar a vender GNV em conjunto com o combustível líquido – não se mostra adequada, vez que inibe a comercialização do Gás Natural que, reconhecidamente, se traduz em maior proteção ambiental.

Assim sendo, conclui-se como adequado ao atendimento do interesse comum a inclusão de parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 521/05, excetuando-se da necessidade de observância da distância mínima de 500m os estabelecimentos já existentes e devidamente regularizados quando da entrada em vigor da Lei. Desta forma, restará mantida a necessidade de observância à metragem de 500m para os casos novos, a serem instalados e, ao mesmo tempo, restará afastada tal regra para os já existentes, possibilitando que os estabelecimentos que apenas queiram ampliar suas atividades o façam no sentido de qualificar o meio ambiente da cidade.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei Complementar seja examinado e votado por essa Colenda Câmara, renovo-lhe meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Insere parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 521, de 20 de janeiro de 2005.

Art. 1º Fica inserido parágrafo único ao artigo 2° da Lei Complementar nº 521, de 20 de janeiro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso III não se aplica para os casos de ampliação de estabelecimentos para fins de instalação de GNV, desde que tais estabelecimentos tenham sido instalados regularmente, com a obtenção da devida licença ambiental, antes da entrada em vigor desta Lei."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.